



À Ilustríssima Senhora Pregoeira e equipe de apoio do Município de Governador Celso Ramos – SC.

Pregão Presencial nº. 088/2023.

CONTRARRAZÕES

COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.416.685/0001-66, estabelecida na Estrada RS - 030, 7009, Tramandaí - RS, neste ato representada por seu sócio gerente, Senhor Iury Meirelles Konrath, respeitosamente, vem, perante Vossa Senhoria, em razão de recurso apresentado contra a decisão que classificou a proposta retificada da Recorrida, interposto pela Empresa **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 50.668.722/0019-16, já qualificada, para apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, da forma e nos termos que segue:

DO RECURSO

O presente recurso foi apresentado, pelo menos em tese, com a intenção de discutir a proposta retificada / reapresentada pela Empresa vencedora do certame, alegando, resumidamente: a) que todas as demais propostas apresentadas na licitação possuem irregularidades graves, que todas deveriam ser desclassificadas e a Recorrente contratada, mesmo com seu preço cerca de 27% maior que o da Recorrida; b) que fez recurso contra a habilitação da Empresa Coletor, mas que o Município o rejeitou e permitiu a apresentação de nova proposta com as adequações do preço final; c) que discorda do julgamento já realizado pelo Município, d) novamente reclama da estimativa de quantidade do resíduo e da falta de indicação de um caminhão muck; e) que os erros da proposta da Recorrida não se restringem a equívocos materiais;

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão já adotada pela Pregoeira, ao passo que o recurso não apresenta fatos, provas ou justificativas capazes de mudar a decisão.

A rigor, a legislação sequer prevê a apresentação de recurso contra planilha retificada pelo vencedor de licitação na modalidade pregão. Mas, para não gerar uma alegação de violação do contraditório, que se responda então à Recorrente, mas de fato e de direito não há razão as suas reclamações. A retificação realizada pela Recorrida foi apenas para acomodar a redução do valor total realizada por pedido da Pregoeira e para realizar os demais ajustes, portanto, a planilha agora impugnada já foi na verdade apreciada e aceita.

Especificamente em relação a planilha da Recorrida, nada de errado ou ilegal existe, sendo que a Recorrente se apega a formalidades e detalhes que não interferem na futura execução do contrato e cumprimento integral do objeto da licitação.

Não procede e também não é causa de exclusão da licitação a alegada distinção entre as quantidades previstas no edital e a quantidade indicada pela Recorrida em sua planilha, pois sua proposta financeiro contemplou a totalidade da exigência do edital.

O edital traz apenas dados históricos dos quantitativos, não define a quantidade que deve ser considerada na alta e na baixa temporada de forma exata, sendo que cada empresa elabora a sua planilha conforme seus custos, suas verificações e experiência da prestação do serviço, assim como fez a própria Empresa Proactiva. Tanto é assim que consta do memorial descritivo:

MESES	2022 Toneladas mês	2023 Toneladas mês
JANEIRO	1006,40	1087,35
FEVEREIRO	650,57	757,92
MARÇO	618,14	614,00
ABRIL	486,85	478,72
MAIO	447,38	484,70
JUNHO	430,72	457,37
JULHO	446,16	478,85
AGOSTO	454,97	Total até julho
SETEMBRO	430,83	4.358,91
OUTUBRO	461,63	
NOVEMBRO	416,25	
DEZEMBRO	731,51	
TOTAL	6.581,41	

As quantidades existentes no memorial descritivo foram analisadas e consideradas, sendo que a Recorrente considerou as quantidades referente a baixa temporada levando em consideração o período de 21 de março a 14 de dezembro (e não o período criado ou deduzido sabe-se lá de onde que a recorrente inseriu em seu recurso), com isso chegou a média de 446,85 toneladas mês, já para a alta temporada o período foi de 15 de dezembro a 20 de março e chegou a média de 751,66 toneladas mês. Dessa forma, o cálculo inserido no recurso da Recorrente sequer é correto, trata-se de uma mera especulação da Recorrente.

O Edital é bem claro e diz que poderá ser usada a planilha modelo, mas cada empresa poderá utilizar as suas próprias planilhas.

6.2.1 - Juntamente com a proposta de preços deverá ser encaminhado as planilhas contendo a composição dos custos e do BDI, a(s) planilha(s) servirão para demonstrar o preço ofertado e todos os itens (custos, lucro, impostos etc) que compõem. No Anexo I.A tem o modelo das planilhas, mas cada empresa poderá utilizar a(s) sua(s) própria(s) planilha(s).

Não existe uma planilha padrão, logo nada de errado ou ilegal existe na planilha da Recorrida.

A planilha utiliza o custo médio da operação, que não sofre alteração com pequenas quantidades a mais ou a menos de resíduo em um mês ou outro.

Certamente também não procede a alegação de falta de previsão do chamado caminhão muck. Nesse ponto, mais uma vez a Recorrente tenta ludibriar a Pregoeira alegando que a empresa Coletor não cumpriu sua obrigação. Ocorre que o custo com esse equipamento é tão baixo que não se justifica sua inclusão na planilha. E mais, é possível operar sim o recolhimento de resíduo sem usar esse guincho, pois o próprio caminhão que limpa pode deixar ou colocar o recipiente.

O próprio caminhão da coleta pode movimentar o contêiner, e mais, pelo peso do contêiner duas pessoas podem facilmente também movimenta-lo e fazer sua instalação, por isso, para a Recorrida entende que não há um custo significativo e sua planilha poderia sim dispensar tal referência específica. No final quem ganha é o Poder Público, porque o preço fica menor. Por sinal, de todas as propostas a de maior valor é a da Recorrente.

No entanto a planilha de composição de custos da Recorrida contempla item adequado, pois tem a previsão deste custo conforme abaixo:

1.1.4. Higienização

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de higienização dos contentores	unidade	75,00	69,00	5.175,00	
			Fator de utilização	1,00	5.175,00

A Recorrente argumenta como esse contêiner fosse algo que com peso de 3, 4 ou 5 toneladas que demandaria um caminhão especial, com muck, mas não é nada disso, pois se trata de um contêiner pequeno e leve, de material semelhante ao plástico.

Pela última vez, NÃO PRECISA DE UM CAMINHÃO COM GUINCHO OU MUCK PARA LIDAR COM ESSES PEQUENOS CONTÊINERS, que são de material leve e de tamanho fácil de manuseio (até 1 (um) metro cúbico).

A Recorrente ainda reclama ou registra que não se conforma com a decisão adotada pelo Município em relação ao seu recurso anterior, que seja, mas aqui não é possível sua revisão, pois se trata de etapa superada do certame.



DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente manifestação e que no mérito seja negado provimento ao recurso da Empresa Recorrente.

Tramandaí, 07 de Novembro de 2023.

Coletor Transportes e Serviços Ltda.
CNPJ 14.416.685/0001-66
Iury Meirelles Konrath
Sócio Gerente